



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2968158 - SP (2025/0225261-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BAY HARBOUR PARTICIPACOES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : BRAND FACTORY PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : PRIMA PORTENA MAIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : COCINA E CARNICERIA CENTRAL LTDA
AGRAVANTE : PARRILLA CAMPINAS RESTAURANTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : PRIMA PORTENA PATIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : PARRILLA ED RESTAURANTE LTDA
AGRAVANTE : PARRILLA HIGIENOPOLIS RESTAURANTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : PARRILLA MOOCA RESTAURANTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : PARRILLA SAO CAETANO RESTAURANTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : PARRILLA VILA OLIMPIA RESTAURANTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : PRIMA PORTENA TAMBORE RESTAURANTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885
MILENA DALMOLIN - SP441745
DAYANA MACEDO MARINS - SP489671
AGRAVADO : METROPOLITANA ASSESSORIA CONTABIL S/S
ADVOGADOS : RICARDO LEME MENIN - SP196919
DAYANE MACIEL DE LIMA - SP419628
JOÃO GUILHERME PERRONI LA TERZA - SP242609
NATHAN SOARES ARAGÃO - SP498514

EMENTA

EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVÍDO.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, a aprovação do plano de recuperação e a posterior homologação pelo juízo competente implica a extinção das execuções individuais até então propostas contra a sociedade empresária recuperanda.
2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, com o fim de determinar a extinção da execução individual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2968158 - SP (2025/0225261-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BAY HARBOUR PARTICIPACOES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : BRAND FACTORY PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : PRIMA PORTENA MAIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : COCINA E CARNICERIA CENTRAL LTDA
AGRAVANTE : PARRILLA CAMPINAS RESTAURANTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : PRIMA PORTENA PATIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : PARRILLA ED RESTAURANTE LTDA
AGRAVANTE : PARRILLA HIGIENOPOLIS RESTAURANTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : PARRILLA MOOCA RESTAURANTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : PARRILLA SAO CAETANO RESTAURANTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : PARRILLA VILA OLIMPIA RESTAURANTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : PRIMA PORTENA TAMBORE RESTAURANTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885
MILENA DALMOLIN - SP441745
DAYANA MACEDO MARINS - SP489671
AGRAVADO : METROPOLITANA ASSESSORIA CONTABIL S/S
ADVOGADOS : RICARDO LEME MENIN - SP196919
DAYANE MACIEL DE LIMA - SP419628
JOÃO GUILHERME PERRONI LA TERZA - SP242609
NATHAN SOARES ARAGÃO - SP498514

EMENTA

EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, a aprovação do plano de recuperação e a posterior homologação pelo juízo competente implica a extinção das execuções individuais até então propostas contra a sociedade empresária recuperanda.
2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, com o fim de determinar a extinção da execução individual.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BAY HARBOUR PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra a decisão que, dentre outros comandos, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para julgar extinta, sem resolução do mérito, a ação executiva proposta contra as devedoras em recuperação judicial - Admissibilidade - Deferimento da recuperação judicial às agravadas - A extinção das execuções individuais até então propostas contra as recuperandas pressupõe a aprovação do plano de recuperação, e a sua posterior homologação pelo Juízo universal - Hipótese que autoriza tão somente a suspensão da demanda executiva - Decisão reformada para afastar a extinção do processo de origem, determinado o retorno dos autos ao Juízo “a quo” para a suspensão da execução em relação às recorridas, até a satisfação integral do crédito ou o fim da recuperação judicial - Recurso provido.” (fl. 36)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação aos arts. 49, 59, 168 e 172 da Lei 11.101/2005 (LREF), sustentando, em síntese, que:

(a) há imposição de que o crédito concursal da recorrida fosse necessariamente recebido nos termos do Plano de Recuperação Judicial, em razão da novação operada com a aprovação do plano, o que acarreta a extinção da execução individual;

(b) a manutenção da execução individual, mesmo sob suspensão, violou o princípio da *par conditio creditorum*, possibilitando a prática de crime falimentar, nos termos dos arts. 168 e 172 da LREF, por conferir tratamento preferencial à recorrida em detrimento dos demais credores sujeitos ao concurso;

(c) a suspensão da execução, diante de quaisquer desdobramentos da recuperação (aprovação do plano, rejeição com convolação em falência, descumprimento dentro ou após o

biênio, ou desistência), é medida ineficaz, pois, em nenhuma hipótese, seria juridicamente possível o prosseguimento da execução individual, impondo-se, portanto, sua extinção, à luz dos arts. 49 e 59 da LREF, com fundamento complementar nos arts. 168 e 172 do mesmo diploma.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 120/129).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal merece prosperar.

No caso, as agravantes sustentam que a execução individual deveria ser extinta, e não apenas suspensa, porque: (i) sendo crédito concursal, a novação decorrente do Plano de Recuperação Judicial implicou a extinção da execução individual; (ii) a não extinção violaria o princípio da *par conditio creditorum* e poderia ensejar a prática de crimes falimentares; e (iii) a ação executiva seria ineficaz diante dos desdobramentos naturais da recuperação judicial. Em contrapartida, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assinalou em seu acórdão:

"Incontroverso que: (i) o crédito perseguido pela recorrente detém natureza concursal; (ii) foi deferido o processamento da recuperação judicial das recorridas, mas, até o presente momento, não houve a aprovação e a homologação do respectivo plano de pagamento dos credores. Inviável, por ora, a extinção da ação executiva, até que haja manifestação do Juízo da recuperação sobre o crédito da exequente, de certo que, na espécie, autorizada tão somente a suspensão do feito (art. 6º, inc. II, da Lei 11.105/05) com determinação de que a agravante habilite seu crédito perante o Juízo universal, consoante já recomendado pelo Juízo "a quo". Repise-se que a extinção das execuções individuais até então propostas contra as recuperandas pressupõe a aprovação do plano de recuperação, e a posterior homologação pelo Juízo competente, ausente amparo legal para, desde logo, declarar extinta a execução dada a inexistência de quitação do crédito ou demais hipóteses do art. 924 do CPC." (fl. 37) [g.n]

Nesse diapasão, o cerne do recurso especial tem como perspectiva que haja extinção da execução individual, enquanto o acórdão recorrido se manifestou pela suspensão.

Pois bem. A decisão do Tribunal de origem não se amolda à jurisprudência desta Corte Superior. Prevalece, no Tribunal Estadual, que a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial alcança todos os créditos concursais, habilitados ou não, impondo a extinção das execuções individuais desses créditos, e não apenas a sua suspensão. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMPRESA DEVEDORA SOB RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REFORMADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Na forma da jurisprudência do STJ, a aprovação e a homologação do plano de recuperação judicial promovem a novação das dívidas derivadas de créditos concursais, habilitados ou não, impondo, por consequência, a extinção das

execuções em curso em face da empresa recuperanda.

2. Acórdão reformado. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. "

(AgInt no AREsp n. 2.405.145/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.) [g.n.]

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cumprimento de sentença.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a aprovação do plano de recuperação, e a posterior homologação pelo juízo competente, resulta na extinção das execuções individuais até então propostas contra a empresa recuperanda. Precedentes.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido."

(AREsp n. 2.804.566/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.) [g.n]

Com efeito, a decisão merece ser reformada para que seja determinada a extinção da execução individual.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, com o fim de determinar a extinção da execução individual.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.968.158 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0225261-0

Número de Origem:

10409563220238260100 10493684920238260100 22462394420238260000

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BAY HARBOUR PARTICIPACOES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : BRAND FACTORY PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : PRIMA PORTENA MAIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : COCINA E CARNICERIA CENTRAL LTDA
NOME

AGRAVANTE : PARRILLA CAMPINAS RESTAURANTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : PRIMA PORTENA PATIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : PARRILLA ED RESTAURANTE LTDA
NOME

AGRAVANTE : PARRILLA HIGIENOPOLIS RESTAURANTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : PARRILLA MOOCA RESTAURANTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

AGRAVANTE : PARRILLA SAO CAETANO RESTAURANTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : PARRILLA VILA OLIMPIA RESTAURANTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : PRIMA PORTENA TAMBORE RESTAURANTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885

MILENA DALMOLIN - SP441745

DAYANA MACEDO MARINS - SP489671

AGRAVADO : METROPOLITANA ASSESSORIA CONTABIL S/S

ADVOGADOS : RICARDO LEME MENIN - SP196919

JOÃO GUILHERME PERRONI LA TERZA - SP242609

DAYANE MACIEL DE LIMA - SP419628

NATHAN SOARES ARAGÃO - SP498514

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025